



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000658/99-09
Recurso nº. : 139.806
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ÁLVARO ÁVILA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.034

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, a atualização monetária e, a partir de maio de 1995, incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

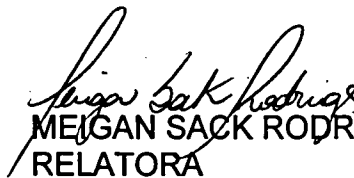
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, que provia parcialmente o recurso para aplicar os juros Selic somente a partir de janeiro de 1996, e Maria Helena Cotta Cardozo, que negava provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000658/99-09
Acórdão nº. : 104-21.034


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2. 1 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000658/99-09
Acórdão nº. : 104-21.034

Recurso nº. : 139.806
Recorrente : ÁLVARO ÁVILA

RELATÓRIO

ÁLVARO ÁVILA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 86/88) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo que deferiu o pedido de restituição de correção dos valores pagos referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV, contudo sem a correção pela taxa Selic.

O recorrente requer retificação de declaração de rendimentos IRPF/96, porquanto terem sido incluídas como tributáveis verbas especiais recebidas a título de incentivos à adesão ao Programa de Demissão Voluntária, instituída pela PETROBRAS.

O pedido foi indeferido (fls.33/34). Em suas razões de decidir, a autoridade argumentou que da análise dos documentos acostados verificou-se que o desligamento da empresa ocorreu por motivo de aposentadoria por tempo de serviço e não em virtude de demissão voluntária.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido seu pleito, contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 36 a 38, alegando que entregou a declaração de ajuste do exercício de 1996 informando como rendimentos tributáveis recebidos de PJ. Ocorre que desse valor, parte refere-se a uma verba indenizatória, paga a título de incentivo à saída voluntária. Elabora planilha de valores e requereu a restituição de determinada importância, já descontada a parte restituída na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000658/99-09
Acórdão nº. : 104-21.034

declaração original. Fundamenta seu pedido no Ato Declaratório n. 07/99, na IN SRF n. 165/98 e no art. 43, CTN e traz jurisprudência administrativa.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador proferiu decisão (fls. 54/63), deferiu o pleito, através de voto vencedor. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que da cópia do Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias que se encontra às fls. 13/15 pode-se extrair que o programa abrange todos os empregados, independentemente de possuírem ou não tempo de vinculação previdenciária para fins de aposentadoria, constituem diretrizes básicas para implementação do programa, mantém os benefícios da AMS, observando as diversas situações dos empregados, etc.

Conclui o julgador, do voto vencedor, que se trata de programa de incentivo ao desligamento voluntário albergado pela IN SRF n. 165/98 e cita o Ato Declaratório SRF n. 95/99 e acata a declaração retificadora do recorrente para considerar como rendimento isento ou não tributável a verba especial por ele recebido no valor de R\$ 22.709,37 por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho e observadas as demais normas de regência, bem como o valor do imposto de renda já restituído.

O recorrente foi cientificado da decisão singular, na data de 01 de março de 2004 e protocolou o recurso voluntário (fls. 86/88), na data de 11 de março de 2004. Argumenta, em síntese, que por aderir ao programa de saída incentivada, tratam-se as parcelas recebidas de indenização, não abrangida pela hipótese de incidência do Imposto de renda, instituída no art. 43, do CTN. Salaria que, no entanto, ao creditar o valor da restituição, o órgão fazendário o fez de forma equivocada, porquanto que ao invés de corrigir o valor a partir da data da efetiva retenção, até o pagamento como determina a legislação vigente, corrigiu a partir do mês subsequente à entrega da declaração de ajuste anual,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000658/99-09
Acórdão nº. : 104-21.034

tratando-a como se fosse uma antecipação do devido na fonte, causando prejuízo financeiro ao mesmo. Cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000658/99-09
Acórdão nº. : 104-21.034

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se apenas quanto à aplicação de juros SELIC para corrigir a restituição de imposto de renda retido indevidamente sobre verbas oriundas de participação em Programa de Demissão Voluntária. Aduz o recorrente que faz jus à referida correção, desde a data da efetiva retenção e a administração tributária entende que a correção deve ser aplicada desde a data limite para a entrega da declaração.

Entendo que faz jus o recorrente à correção através dos juros SELIC a partir de 1º de maio de 1995. Isto porque a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. As decisões são no sentido de dar o mesmo tratamento dispensado aos débitos com a Fazenda Nacional, já que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de 1º de maio de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

No entanto, importa que se frise que a divergência se dá, tão-somente, no período relativo a 01 de maio a 31 de dezembro de 1995, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a legislação de regência é clara no sentido de que a restituição será acrescida de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000658/99-09
Acórdão nº. : 104-21.034

juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Fundamentado nos arts. 894 e 895 do Decreto nº 3.000, de 1999.

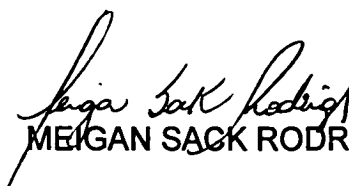
Ademais, se o imposto é indevido ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese de que este imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual.

Além do mais, a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos, desde a data do vencimento do tributo, nada mais lógico e racional que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa por uma questão de justiça.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à atualização do imposto de renda retido na fonte, relativo ao PDV, desde a data do pagamento/retenção indevido, cujo valor será apurado na execução nos termos do presente voto.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES